



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº : **Nº 022/2016**
Destinatário : **Gabinete da Conselheira Dra. Lucineide Marchi**
Número do Processo : **E-12/004.345/2016**
Data : **13 de dezembro de 2016**
Assunto : **Supervia – Reajuste Tarifário 2017**

Senhora Conselheira,

DOS MOTIVOS DA ELABORAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

Esta NOTA TÉCNICA foi elaborada com a finalidade de calcular o novo valor da tarifa ferroviária de equilíbrio (referência: novembro de 2016), **que entrará em vigor a partir de 02 de fevereiro de 2017**. Visa, portanto, subsidiar decisão final sobre o reajuste tarifário da Concessionária Supervia.

DOS FATOS

Em 29 de novembro de 2016, a Concessionária Supervia protocolizou, junto a esta Agência Reguladora, a Carta nº 1557-16/DAJ, de fls. 04/07, em que apresenta o pleito de reajuste ordinário do valor máximo unitário da tarifa padrão, a vigorar a partir de 02 de fevereiro de 2017.

Em 29 de novembro de 2016, a Fundação Getúlio Vargas divulgou o IGP-M do mês de novembro de 2016, de fls. 115/118.

DAS ANÁLISES

A Cláusula Sétima – Reajuste e Revisão das Tarifas do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Ferroviário de Passageiros – estabelece a metodologia para o reajuste anual da tarifa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

Verbis

“CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

A revisão e o reajuste tarifário observarão o disposto nos parágrafos abaixo e na Lei nº 2.869/97.

A) DO REAJUSTE DA TARIFA

§ 1º - As tarifas serão reajustadas anualmente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 2.869/97 e de acordo com a seguinte fórmula:

Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão anterior x (IGP-M de Novembro do ano corrente / IGP-M de Novembro do ano anterior).”

...

*“§ 5º - A **CONCESSIONÁRIA** apresentará à **AGETRANSP** o novo valor máximo unitário da tarifa padrão a ser aplicado, depois de adotado o critério de arredondamento estabelecido no § 11º desta Cláusula, até o dia 2 (dois) de dezembro de cada ano, ou primeiro dia útil seguinte, cabendo à **AGETRANSP**, no prazo improrrogável, sob qualquer hipótese, de até 30 (trinta) dias, examinar a conformidade dos dados com a fórmula matemática.”*

*“§ 6º - No dia 02 de Janeiro de cada ano a **CONCESSIONÁRIA** dará ciência aos usuários do novo valor máximo unitário da tarifa, cuja cobrança iniciar-se-á a partir do dia 02 de Fevereiro de cada ano.”*

...



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

“§ 11º - Em razão da escassez de moedas de R\$ 0,01 (um centavo de real) em circulação e visando a propiciar maior comodidade aos usuários, serão aplicados, quando necessários, os seguintes critérios de arredondamento ao valor máximo unitário da tarifa padrão encontrado nos cálculos efetivados:

a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, elimina-se essa casa decimal; e

b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.”

“§ 12º - Para efeito da aplicação da fórmula do reajuste tarifário previsto no § 1º desta Cláusula, o novo valor máximo unitário da tarifa padrão será calculado sem a aplicação do arredondamento previsto no § 11º acima.”

De acordo com a Cláusula Sétima, § 1º do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 29 de novembro de 2010, foi apurada a variação do índice IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, e aplicada a fórmula de reajuste anual, conforme demonstrado, a seguir:

Novo Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão = Valor Máximo Unitário da Tarifa Padrão anterior x (IGP-M de Novembro do ano corrente / IGP-M de Novembro do ano anterior).

TARIFA BASE

No que diz respeito ao valor da tarifa base (valor máximo unitário da tarifa padrão anterior) a ser utilizado para o cálculo do reajuste tarifário anual objeto desta Nota Técnica, foram elaborados dois cenários, a seguir discriminados:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

CENÁRIO 1: TARIFA BASE = R\$ 3,6469

Considera o valor da tarifa base homologado por esta Agência no Art. 1º da Deliberação Nº 762, de 28 de dezembro de 2015, ou seja, o valor de R\$ 3,6469 (três inteiros, seis mil quatrocentos e sessenta e nove décimos de milésimos de real).

CENÁRIO 2: TARIFA BASE = R\$ 3,9200

Leva em conta o valor da tarifa base homologado por esta Agência no Art. 3º da Deliberação Nº 873, de 08 de dezembro de 2016, ou seja, o valor de R\$ 3,9200 (três reais e noventa e dois centavos), de fls.119/120.

Impende dizer que a Deliberação Nº 873 não foi publicada no DOE/RJ e o processo não transitou em julgado.

CÁLCULOS

IGP-M NOV/2015	614,051
IGP-M NOV/2016	657,752
VARIAÇÃO IGP-M no período:	+ 7,12 %

Variação do Índice IGP-M (período: novembro/2015 a novembro/2016): $657,752 \div 614,051 = +7,12 \%$

CENÁRIO 1: TARIFA BASE = R\$ 3,6469

Tarifa Reajustada = R\$ 3,6469 x (1+ (7,12 %)) = **R\$ 3,9066 (três inteiros, nove mil e sessenta e seis décimos de milésimos de real)**

Tarifa a ser arredondada de acordo com a Cláusula Sétima, § 11º do Oitavo Termo Aditivo: **R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos)**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
CAPET - CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

CENÁRIO 2: TARIFA BASE = R\$ 3,9200

Tarifa Reajustada = R\$ 3,9200 x (1+ (7,12 %)) = **R\$ 4,1991 (quatro inteiros, um mil novecentos e noventa e um décimos de milésimos de real)**

Tarifa a ser arredondada de acordo com a Cláusula Sétima, § 11º do Oitavo Termo Aditivo: **R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos)**

CONCLUSÃO

De todo o exposto, decorre que o novo valor máximo unitário da tarifa padrão, a ser praticado, será de:

R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) considerando o Cenário 1

R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) considerando o Cenário 2

Atenciosamente,

Ricardo Trigo

Gerente da Câmara de Política Econômica e Tarifária

ID. 5023617-2